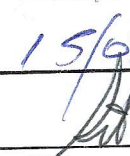




Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Colíder

"Plenário das Deliberações"

PROTOCOLADO Sob. Nº <u>914</u> Em, <u>15/08/2016</u>  1º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>312/2016</u>
Autoria: Ver^a. Ismaili Donassan - PTB		

**APROVADO
AO EXPEDIENTE**
Sala das Sessões 19/12/2016

1º Secretário

"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - SOBRE OS VALORES DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOGATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, NILSON JOSÉ DOS SANTOS - Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) os advogados, no âmbito do município de Colíder, Estado de Mato Grosso, que prestarem ao menos 01(uma) assistência judiciária gratuitas anual, individualmente, às pessoas comprovadamente carentes, inscritas no cadastro único municipal.

Parágrafo único. A isenção prevista no artigo abrangerá o exercício subsequente à prestação de assistência jurídica na forma descrita, exceto o exercício de 2017, que já poderá ser requerida a isenção, diante assistência judiciária gratuita prestada neste mesmo ano.

Art. 2º Para obter o benefício previsto nesta lei, fica condicionado à formulação, pelo interessado, de requerimento prévio, com os seguintes documentos, os quais constituem requisitos para a concessão da isenção.

I – cópia da carteira de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil.

II – certidão negativa de débitos fiscais junto à Prefeitura Municipal de Colíder.

Parágrafo único. O requerimento de isenção deverá ser formulado pelo interessado até o último dia do mês de outubro de exercício fiscal antecedente ao da fruição, ressalvado o exercício de 2016, em que será válidas as solicitações feitas até o prazo de 30 dias contados da publicação desta lei.

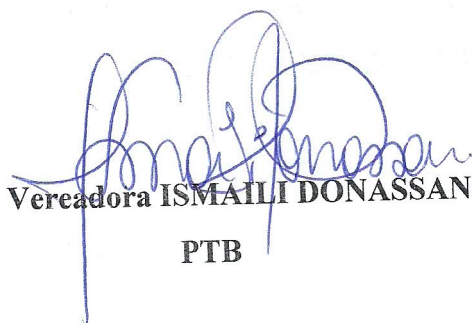
Art. 3º O disposto nesta lei não autoriza nem confere direito a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas e nem alcança débitos pendentes de pagamento.

Art. 4º O beneficiário fica obrigado a, sempre que solicitado, comprovar a Fazenda Pública que continua atendendo os requisitos e condições legais para gozar da isenção.

Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas para fruição dos incentivos fiscais implicará a extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação do recolhimento dos valores incentivados, com os acréscimos e cominações cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões_31/_10 /2016


Vereadora ISMAILI DONASSAN
PTB